

LEI MUNICIPAL Nº 1.111, de 06 de setembro de 2017

Publicado em: 13/09/2017

No Jornal Diário MS

Edição n.º 24 Nº 6138

Suplemento mat. 353

“Institui o programa de Recuperação Fiscal “REFIS” relativos aos débitos fiscais com o fisco Municipal, e dá outras Providências”.

O **Prefeito Municipal de Glória de Dourados, Aristeu Pereira Nantes** no uso das atribuições que lhe são conferidas em razão do cargo, faz saber que a Câmara Municipal de Glória de Dourados aprovou, e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – “REFIS” no âmbito do Município de Glória de Dourados, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas física e jurídica, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 2º - O “REFIS” abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31 de Dezembro de 2016, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta Lei pelo restante que falta pagamento.

§ 1º - A adesão ao “REFIS” implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante assinatura de termo de adesão e confissão de dívidas.

Art. 3º - Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao “REFIS” no que tange ao saldo devedor remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou parcelado.

Art. 4º - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, podendo os mesmos serem liquidados na seguinte forma:

§ 1º - À vista ou em parcelas mensais, iguais e sucessivas, variando de 02 (duas) a 04 (quatro) parcelas, com descontos nos juros, multas, correção e encargos, de acordo com a modalidade de pagamento escolhida.

§ 2º - O “REFIS” beneficiará os contribuintes através da dispensa parcial dos encargos, juros, multas e correções monetárias acrescidos aos débitos monetários, variando a modalidade de pagamento na forma seguinte:



I – Para pagamento à vista, em parcela única, em até 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, o contribuinte será beneficiado com desconto de 80% (oitenta por cento) dos encargos, juros e correções;

II – Para pagamento em até 02 (duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 70% (setenta por cento) dos encargos, multas, juros e correções;

III – Para pagamento em até 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas o contribuinte será beneficiado com desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) dos encargos, multas, juros e correções;

IV – Para pagamento em até 04 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas o contribuinte será beneficiado com desconto de 60% (sessenta por cento) dos encargos, multas, juros e correções;

§ 3º - O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento, conforme “Termo de Confissão de Dívida”.

§ 4º - O pagamento das Parcelas subsequentes deverá ser efetuado até o dia 05 de cada mês.

§ 5º O valor mínimo das parcelas será de R\$ 100,00 (cem reais);

Art. 5º - O ingresso no “REFIS” dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

§ 1º - O contribuinte terá dia 30 de setembro de 2017 para aderir ao “REFIS” Municipal.

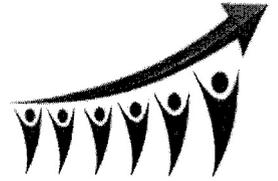
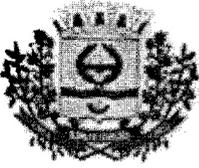
§ 2º - Após o período de adesão, os débitos que não forem objeto do Programa de Recuperação Fiscal estarão automaticamente sujeitos à cobrança extrajudicial e Execução Fiscal, bem como a todos os encargos inerentes ao processo judicial (penhora de bens, bloqueio de bens e valores, etc.).

Art. 6º - A opção pelo “REFIS” Municipal, implicará ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I – Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa, servindo o termo de adesão não cumprido, como título executivo extrajudicial;

II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidos nesta Lei;

III – Cumprimento regular e tempestivo das parcelas do débito consolidado;



§ 1º - Nos casos de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a renegociação dos referidos débitos pelo "REFIS" implicará na dispensa dos juros de mora até a data da opção, além dos benefícios descritos nesta Lei, desde que o contribuinte promova o encerramento do feito por desistência expressa e irretratável da respectiva ação judicial, bem como, renuncie expressamente aos direitos, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação, promovendo o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

§ 2º - A opção pelo "REFIS" relativa àqueles débitos objetos de execuções fiscais da Fazenda Pública Municipal, implicará automaticamente na suspensão daqueles processos até o pagamento final dos débitos, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.

§ 3º - A opção pelo "REFIS" exclui qualquer outra forma de parcelamento efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

Art. 7º - Efetuada a negociação de débitos fiscais através do "REFIS", o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 8º - Em caso de débito parcelado pelo "REFIS" o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas implicará no cancelamento automático do parcelamento e na perda dos benefícios fiscais desta Lei, restabelecendo-se os valores e condições anteriores ao parcelamento, sem o benefício desta Lei, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º - O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente ou no prosseguimento da ação judicial, no caso de execuções judiciais já ajuizadas ou, ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.

§ 2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um centésimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 9º - Os benefícios concedidos àqueles que aderirem ao programa instituído por esta Lei, não alcançam os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, constituídos no exercício de 2017, nem os casos de compensação de crédito tributário, e nem os créditos retidos na fonte.

Art. 10º - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 11º - Os débitos fiscais consolidados pelo "REFIS" serão recolhidos diretamente na rede bancária em conta específica do Município, através de boleto bancário para



pagamento, emitido pelo Departamento Municipal de Tributação, após a assinatura do Termo de Adesão ao Programa do "REFIS" previamente disponibilizado.

Art. 12º - O Gerente Municipal de Gestão Pública poderá disciplinar, obedecendo os termos desta Lei, a forma de extinção de créditos tributários objeto do "REFIS".

Art. 13º - O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa "REFIS", especialmente:

I - Instituir a comissão gestora do programa, conferindo-lhe as atribuições necessárias para a execução do programa;

II - Prorrogar o prazo limite para adesão ao "REFIS", caso o prazo estipulado no art. 5º, § 1º, não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, ficando a prorrogação limitada a no máximo mais (trinta) dias.

Art. 14º - As despesas decorrentes da execução do Programa "REFIS" serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor quando da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Glória de Dourados, 06 de Setembro de 2017

ARISTEU PEREIRA NANTES
Prefeito Municipal